DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-854/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/14577/2013
PROTOCOLO	:	1439863
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSÉ HENRIQUE TRINDADE
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 116/2013
CONTRATADO (A)	:	CAMPO GRANDE TEXTIL LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE 16/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE TRÊS MIL QUILOS DE MALHAS DE POLIÉSTER PARA CONFECÇÃO DE ONZE MIL UNIFORMES ESCOLARES
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 60.270,00
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

Trata-se da prestação de contas de contratação pública – Contrato Administrativo n.º 116/2013 – realizada pelo Município de *Aquidauana*, através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Convite* (n.º 16/2013), para aquisição de três mil quilos de malhas de poliéster para confecção de onze mil uniformes escolares.

O objeto do certame foi adjudicado à empresa *Campo Grande Têxtil Ltda*, pessoa jurídica de direito privado já qualificada em termo de contrato às folhas 142/145; com quem se celebrou a avença pelo prazo compreendido entre 19 de julho e 30 de agosto de 2013; ao custo global de R$ 60.270,00 (sessenta mil duzentos e setenta reais).

Após examinar os documentos que instruíram o feito na parte relativa à execução financeira da contratação, a equipe técnica atestou sua conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis, especialmente as de direito financeiro aplicáveis (f. 191/193).

No mesmo sentido, o douto representante do Ministério Público de Contas, através do *r.* parecer acostado às folhas 194/195, opinou pelo julgamento de regularidade e legalidade da execução financeira da contratação.

É o relatório.

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à (i) regularidade financeira da contratação, cumpre dizer que as normas do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 76, de 11 de dezembro de 2013, incidirão sobre a contratação examinada no processo em tela. Dessa forma, considerando o valor global do contrato – R$ 60.270,00 (sessenta mil duzentos e setenta reais) – e o valor da UFERMS[1] na data de assinatura de seu termo – R$ 17,77 em julho de 2013–; passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, através do artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, do novo Regimento Interno deste Tribunal de Contas[2].

Este julgamento restringir-se-á aos aspectos relativos à regularidade da execução financeira do contrato, em virtude do tratamento favorável que já receberam o processo licitatório e a formalização do termo de contrato, através da Decisão Singular n.º 9.428/2013, proferida às folhas 155 e 156 destes autos.

Na parte relativa à execução financeira da contratação, os documentos encaminhados para demonstração de sua regularidade indicam o correto processamento das despesas contratadas. O gráfico abaixo resume a situação:

[1]Resolução Secretaria de Fazenda n.º 2.480/2013.
[2] Art. 10. Compete ao Conselheiro relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
II - julgar as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores correspondentes a até quatro mil UFERMS, observadas as disposições dos §§ 3º e 4º;
§ 3º Para os fins do disposto no inciso II do caput, estão compreendidas como contas prestadas ou tomadas, sem prejuízo de outras, as decorrentes de:
I - acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou de outros instrumentos que constituam repasses de recursos financeiros do Estado para Município, deste para o Estado ou de um Município para outro;
II - adiantamentos ou suprimentos de fundos;
III - recebimentos de auxílios ou de subvenções do Estado ou de Município por entidades de direito privado;
IV - procedimentos de:
a) licitações, inclusive no referente à formalização ou à adesão às atas de registro de preços;
b) dispensas ou inexigibilidades de licitações;
V - contratos administrativos.
§ 4º O referencial de UFERMS estabelecido no inciso II do caput é considerado:
I - na data da assinatura do respectivo instrumento de formalização, relativamente ao disposto no § 3º, I;
II - pelo valor, conforme o caso, da ata de registro de preços, do lance vencedor da licitação, do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação ou do contrato celebrado, relativamente ao disposto no § 3º, IV, a e b, e V;
III - consoante as disposições do ato normativo pertinente, para os demais casos.

Notas de Empenho (peça 19)				Notas Fiscais (peça 31)				Ordens de Pagamento (peça 23)			
N°	Data	Valor R$	F	N°	Data	Valor R$	F	N°	Data	Valor R$	F
1701	19/07/2013	48.755,00	1	2514	23/07/2013	60.270,00	9	2688	24/07/2013	48.755,00	10
1702	19/07/2013	11.515,00	2					2685	24/07/2013	11.515,00	11
TOTAL NE R$ 60.270,00				TOTAL R$ NF 60.270,00				TOTAL OB R$ 60.270,00			

Pelo que se extrai da planilhas acima colacionada, as despesas contratadas foram devidamente processadas, tendo sido os valores corretamente empenhados, liquidados e pagos, em fiel observância às disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64[3].

São as razões que fundamentam o *decisum*.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas; **DECIDO:**

- Pela **REGULARIDADE** da prestação de contas da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 116/2013, celebrado entre Município de *Aquidauana* e a empresa *Campo Grande Têxtil Ltda*, pelo atendimento das disposições legais dos artigos 60 a 64, da Lei n.º 4.320/64.

Publique-se.

Campo Grande – MS, 26 de fevereiro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC

[3] **Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964**: Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.